



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

Orientações para o Registro de Candidaturas

Interessados: Partidos políticos e candidatos
com domicílio eleitoral no RIO DE JANEIRO

ELEIÇÕES
2016
#SEUVOTOSUAVOZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COMPOSIÇÃO ATUAL:

Desembargador Antônio Jayme Boente
Presidente

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargador André Ricardo Cruz Fontes
Membro efetivo

Dr. Marco José Mattos Couto
Membro efetivo

Dr. Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Membro efetivo

Dr. Sidney Pessoa Madruga da Silva
Procurador Regional Eleitoral

Adriana Freitas Brandão
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Presidência (pres@tre-rj.jus.br)

Diretoria-Geral (dg@tre-rj.jus.br)

Endereço: Av. Presidente Wilson, 194/198 - Centro

CEP 20.030-021 - Tel: (21) 3436-8000/8272

Site: www.tre-rj.jus.br

Organizador: Dr. Mário Cunha Olinto Filho.

Juiz designado pela Resolução TRE/RJ nº 933/2015, como responsável pelo registro de candidatura no Município do Rio de Janeiro, nas Eleições de 2016.

Equipe Técnica:

Sonia Cristina Amaro da Cunha de Sousa
responsável pela edição.

(sonia.sousa@tre-rj.jus.br)

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social

(ascom@tre-rj.jus.br)

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	7
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA.....	7
3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2016.....	8
4.CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	8
5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO.....	9
6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	9
7. PARTIDO POLÍTICO.....	10
8. COLIGAÇÕES.....	11
9. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	11
10. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS.....	12
11. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS.....	13
12. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....	14
13. JUÍZO COMPETENTE.....	14
14. O QUE É CANDex?.....	15
15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?.....	16
16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO.....	17

17. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	18
18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO.....	19
19. DILIGÊNCIAS.....	24
20. NOME DO CANDIDATO.....	25
21. HOMONÍMIA.....	26
22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA.....	27
23. CANCELAMENTO DO REGISTRO.....	27
24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.....	28
25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....	30
26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE.....	33
27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	33
28. RECURSO PARA O TRE.....	36
29. RECURSO PARA O TSE.....	37
30. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA.....	37
31. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS.....	38
32. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS.....	39
33. ANEXO.....	42

1. OBJETIVO:

Esta cartilha tem por objetivo auxiliar os partidos políticos e candidatos, nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2016, visando facilitar e aprimorar a apresentação dos pedidos de registro, dinamizar a execução dos trabalhos, e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:

- Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CF, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965) e Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, com as mudanças informadas pela Lei 13.165/15;
- Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com as mudanças informadas pela Lei 13.165/15;
- Resolução TSE nº 23.450, de 10.11.2015, que aprova a Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2016);
- Resolução TSE nº 23.455, de 15.12.2015, que aprova a Instrução nº 535-95.2015.6.00.0000, dispondo sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2016;

- Resolução TSE nº 23.465, de 17.12.2015, que aprova a Instrução nº 3 (750-72.1995.6.00.0000), disciplinando a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;

- Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro nº 933/15, de 18 de dezembro de 2015, que designou Juízes Eleitorais para registro de pesquisas eleitorais e de candidaturas, as representações a eles pertinentes, bem como pela totalização de resultados e diplomação, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas Eleições de 2016, no Estado do Rio de Janeiro, alterada pelo Ato GP Nº 77/2016, de 18 de fevereiro de 2016.

- Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão no Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 5.4.2016 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2016:

Eleições Majoritárias: Prefeito e Vice-Prefeito.

Eleições Proporcionais: Vereadores.

4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

O candidato que pretende investidura em cargo eletivo nas Eleições de 2016 deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade brasileira;
- b) O pleno exercício dos direitos políticos;
- c) O alistamento eleitoral;
- d) O domicílio eleitoral na circunscrição, no mínimo desde 2 de outubro de 2015;
- e) A filiação partidária deferida pelo partido desde **2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior;

OBS: A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo como referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese que será aferida no dia 15 de agosto de 2016.

5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO:

Aquele que não preencher as condições de elegibilidade acima descritas e os inelegíveis não poderão ser candidatos.

São inelegíveis:

- a) Os inalistáveis e os analfabetos;
- b) No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da república, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;
- c) Os que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

OBS: As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10 e Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 12). Essas ressalvas também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 13).

6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A Lei Complementar 64/90 estabelece diversos prazos de afastamento de atividades para concorrer às eleições, sob pena de inelegibilidade. Assim, desincompatibilizar-se significa afastar, interromper o exercício de um cargo ou função para se tornar elegível.

Os artigos 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelecem:

“Art. 13. Os Prefeitos e quem os houverem sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O Prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de Vice, para mandato consecutivo no mesmo Município (Resolução nº 22.005/2005).

Art. 14 Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).”

Os servidores públicos, empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como os detentores de cargo em comissão no serviço público devem se afastar de suas atividades com antecedência mínima de 3 (três) meses da data da eleição. (Confira outros prazos específicos na Lei Complementar 64/90).

Os prazos de desincompatibilização poderão ser consultados no endereço <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

Para comprovar o afastamento (prova de desincompatibilidade), é necessário apresentar ao juízo eleitoral, por ocasião da apresentação do pedido de candidatura, documento assinado pelo candidato comunicando ao seu órgão ou entidade que estará se afastando das atividades durante todo o período exigido pela lei. Deve constar carimbo de recebimento ou protocolo com data anterior ao início do período de afastamento.

7. PARTIDO POLÍTICO:

Só participará das eleições de 2016 o partido que tiver o seu Estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral até 2 de outubro de 2015, e **tenha até a data da convenção, órgão de direção constituído no município**, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral.

8. COLIGAÇÕES:

É o agrupamento de dois ou mais partidos com o objetivo de atuar na disputa eleitoral. Os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações para eleições majoritárias, proporcionais, ou para ambas, podendo neste caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. O que não pode é partidos adversários na coligação majoritária coligarem-se na proporcional.

A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

A coligação é representada perante a Justiça Eleitoral pelo representante ou por até três delegados designados pelos partidos políticos que integram a coligação, que terão atribuições equivalentes às de presidente de partido político.

9. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS:

As convenções partidárias no Estado, que ocorrem no período de **20 de julho a 5 de agosto de 2016**, objetivam decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Não havendo previsão estatutária para a escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, o órgão de direção nacional estabelecerá as normas e as publicará no Diário oficial da União até 5 de abril de 2016 e encaminhará ao TSE, antes da realização das convenções.

NOVIDADE: A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, deverá ser encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a realização da convenção para que seja publicada e arquivada em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura.

O livro de registro da ata de convenção poderá ser requerido pelo juízo eleitoral para conferência e veracidade das atas apresentadas.

As convenções partidárias poderão ser realizadas em prédios particulares ou públicos. No caso de prédios públicos, deverá ser comunicada por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de realizar ali a convenção, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo da comunicação.

O Órgão de Direção Nacional do partido, quando a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção, devendo ser comunicada aos Juízes Eleitorais até 14 de setembro de 2016. Se da anulação for necessário à escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subseqüentes à anulação.

10. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS:

Os números são escolhidos em convenção. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhe foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

A identificação dos números dos candidatos será feita, para o cargo de prefeito, com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. Para os candidatos ao cargo de vereador, com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescidos de três algarismos à direita.

Os candidatos de coligações, na eleição majoritária, serão registrados com o número da legenda do candidato a prefeito e, na eleição proporcional, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

11. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS:

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

Cada partido ou coligação poderá requerer registro de um candidato a Prefeito e de seu vice.

NOVIDADE: Cada partido político ou coligação poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150 por cento do número de lugares a preencher. Nos municípios de até 100 mil eleitores, cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200 por cento do número de lugares a preencher. Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Assim, pela nova regra, no Município do Rio de Janeiro, por exemplo, cada partido ou coligação poderá registrar 77 candidatos a vereador.

Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento de candidaturas de cada sexo. Neste cálculo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas resultantes para o outro sexo.

$$51 \times 150\% = 76,5 = 77 \text{ registros}$$

Assim, no Município do Rio de Janeiro o cálculo será:

$$\text{Percentual mínimo: } 77 \times 30\% = 23,1 = 24 \text{ registros}$$

$$\text{Percentual máximo: } 77 \times 70\% = 53,9 = 53 \text{ registros}$$

IMPORTANTE: O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo será sempre efetuado com base no número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou coligação e deverá sempre ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, ficando o deferimento do DRAP condicionado ao atendimento desse percentual.

12. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:

A partir da realização das convenções os partidos ou coligações poderão apresentar os seus pedidos de registro ao juízo eleitoral competente.

Pedido Coletivo: Os partidos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente, até às 19 horas do dia **15.8.2016**, o registro de seus candidatos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Pedido Individual: Na hipótese do partido político ou da coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, desde que escolhidos em convenção (arts. 28 e 34, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Pedido em Vaga Remanescente: No caso de a convenção municipal não indicar o número máximo de candidatos a vereador, o órgão de direção do respectivo partido político poderá preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **2.9.2016**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (art. 20, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Pedido de Substituição: É permitida a substituição de candidato da eleição majoritária ou proporcional até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 67, §§ 1º e 3º). Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições de 2016 (Resolução TSE nº 23.450/2015), 20 dias antes do pleito corresponde ao dia **12.09.2016**.

13. JUÍZO COMPETENTE:

Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados nos Juízos Eleitorais, conforme determina o art. 89, inciso III, do Código Eleitoral.

Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o juiz eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser designado mais de um para o processamento dos registros de candidaturas (art. 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015). III

A Resolução TRE/RJ nº 933/2015, de 18 de dezembro de 2015, alterada pelo Ato GP nº 77/2016, 16 de fevereiro de 2016, designou os Juízos Eleitorais responsáveis pelo registro de candidatura nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro.

14. O QUE É CANDex?

O CANDex é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para uso obrigatório pelos partidos políticos, coligações e candidatos que pretendem concorrer nas Eleições de 2016, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

A Resolução TSE nº 23.465/2015 determina que, além dos formulários DRAP e RRC, sejam entregues em **formato digital**:

- A declaração de bens;
- As certidões criminais;
- A fotografia;
- As propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito.

Algumas Observações sobre o Sistema CANDex:

A Receita Federal não emitirá o CNPJ do candidato se o cep cadastrado para atribuição do CNPJ pela Receita Federal, não corresponder ao cep válido para o endereço fornecido pelo candidato.

Outro problema que ocorre na emissão do CNPJ é no caso do candidato que se encontra com os dados divergentes entre o cadastro eleitoral e os dados da Receita Federal. O caso mais freqüente é em relação ao nome da candidata, que no título de eleitor está com o nome de solteira e na Receita Federal está

com o nome de casada, ou vice-versa. Neste caso, qualquer alteração que se faça necessária no cadastro eleitoral só poderá ser realizada até **4 de maio de 2016**.

A declaração de bens do candidato deverá ser digitada no sistema CANDex, impressa e assinada, não podendo ser substituída pela entrega da declaração do imposto de renda.

Todos os documentos emitidos pelo CANDex possuem um código de segurança próprio, impresso no canto superior direito dos documentos. Qualquer alteração nos dados, tanto do DRAP, quanto do RRC e anexos, implicará um novo código de segurança. Portanto, o arquivo só deverá ser gerado para entrega a Justiça Eleitoral, quando todos os documentos estiverem conferidos e realizadas as eventuais correções no CANDex. Observe-se também que, a cada nova emissão de RRC ou da declaração de bens, o novo documento deverá ser novamente impresso e assinado, inclusive reimpresso o DRAP, pois novo código de segurança será gerado.

Divergências entre o código de segurança do arquivo digital e os documentos impressos impedirão o aceite dos dados no Sistema de Candidatura (CAND).

Para gravar os arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral, utilize mídias de boa qualidade. Quando a gravação de dados for realizada em pen-drive ou similar, a mídia entregue fará parte do processo de registro, permanecendo sob a guarda da Justiça Eleitoral e não será devolvida.

Não altere o nome do arquivo gerado, pois ele não conseguirá ser lido no Sistema de Candidaturas do Tribunal Eleitoral.

O sistema CANDex poderá ser obtido nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais ou do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br>), bem como seu manual.

15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?

DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – é o formulário de pedido de registro de candidaturas, que é impresso pelo sistema

CANDex, contendo os dados do partido e da coligação e a lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – é o formulário utilizado para o pedido de registro de candidatura, contendo os dados, fotografia e documentos de cada candidato.

RRCI – Requerimento de Registro de Candidatura Individual – reúne as informações relativas a candidato que pleiteia individualmente seu registro de candidatura, visto não constar seu nome da relação do DRAP do partido/coligação.

16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO:

Aquele que assina o pedido de registro de candidatura é chamado de subscritor do pedido.

• PARTIDO QUE CONCORRE ISOLADAMENTE O SUBSCRITOR SERÁ:

- a) presidente do diretório municipal;
- b) presidente da comissão diretora provisória municipal;
- c) delegado municipal devidamente registrado no SGIP;
- d) representante autorizado (art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

• COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O SUBSCRITOR SERÁ:

- a) representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- b) presidentes dos partidos políticos coligados;
- c) delegados dos partidos políticos coligados;
- d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;
- e) delegado da coligação designado na forma do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 23, inciso II, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Os subscritores do pedido de registro deverão informar no sistema CANDex o número de seu título eleitoral e CPF.

NOVIDADE: O RRC, RRCI e a declaração de bens do candidato podem ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato.

17. PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO:

Após a apresentação do pedido de registro, os candidatos poderão acompanhar a publicação do edital de candidatos, no Diário da Justiça Eletrônico ou no cartório eleitoral, **até o dia 18 de agosto de 2016.**

O candidato que não constar do edital, e que tenha sido escolhido em convenção e consta da ata de convenção do partido ou coligação, poderá apresentar, em 48 horas após a publicação do edital, Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI. Caso o partido ou coligação não tenha apresentado o formulário de DRAP, será intimado pelo juiz eleitoral para apresentá-lo no prazo de 72 horas.

A partir da publicação do edital, os dados dos candidatos serão divulgados na internet para consulta dos interessados no endereço: [www.tse.jus.br-divulgaCand](http://www.tse.jus.br/divulgaCand).

A partir do recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral repassa as informações constantes dos registros dos candidatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que gera automaticamente o CNPJ e divulga o número em sua página de Internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/Eleicoes/consulta.asp>.

Se após 48 horas do pedido de registro de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conceder o CNPJ, o candidato deve verificar na página de Internet da Justiça Eleitoral o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência.

18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO:

1) DRAP:

Os partidos e coligações devem apresentar o formulário de DRAP, com cópia da ata da convenção, digitada e assinada e acompanhada da lista de presença dos convençionais com as respectivas assinaturas. As atas previamente entregues ao cartório comporão, junto com o DRAP o processo principal.

O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24 da Resolução TSE nº 23.455/2015):

- a) nome e sigla do partido político;
- b) na hipótese de coligação, o nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem;
- c) data da convenção ou, no caso de coligação, datas das convenções;
- d) cargos pleiteados;
- e) na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;
- f) endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile;
- g) lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

ATENÇÃO!

Na hipótese de partido concorrendo isolado:

Será necessária a apresentação de um único DRAP, devendo ser assinalado em campo específico do formulário, quais são os cargos em que estará lançando candidatos.

Na hipótese de formação de coligação:

Se a composição da coligação majoritária for idêntica à coligação para a eleição proporcional, apresentar-se-á à Justiça Eleitoral um único DRAP contemplando todos os cargos a que concorrerá no pleito;

Se houver desmembramento da majoritária para a formação de coligações proporcionais, será necessária a apresentação de um DRAP para a coligação majoritária e de tantos DRAPs quantos forem as coligações proporcionais constituídas, inclusive para o partido que resolva concorrer isolado na eleição proporcional.

2) RRC e RRCI:

Para cada um dos candidatos devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitido pelo Sistema CANDex e assinado pelo candidato ou procurador e pelo subscritor do pedido, de cada um dos candidatos;

- Mídia, preferencialmente em pen drive, ou então em CD ou DVD, com o arquivo dos formulários em meio digital do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), gerado pelo Sistema CANDex ;

- Declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato ou procurador (não será aceita a declaração de imposto de renda);

- Fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observando o seguinte:

Dimensões: 161x225 pixels (LxA) sem moldura

Profundidade de cor : 8 bpp em escala cinza;

Cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

Características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

- Comprovante de escolaridade (poderá ser suprido por declaração de próprio punho);

- Cópia do documento oficial de identificação;
- Certidões criminais:

Justiça Federal de:

1ª instância - www.jfrj.jus.br ou na Av. Rio Branco, n.º 243 –Térreo (Cinelândia) – RJ) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral

2º grau (www.trf2.jus.br ou na Rua do Acre, 80, Centro) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral

Justiça Estadual de:

1ª instância (Na capital: 1º, 2º e 3º distribuidores – Avenida Almirante Barroso, Nº 90; 4º Distribuidor – Rua do Carmo, nº 8 – Centro) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral. Para os demais municípios entrar em contato com o fórum de cada município.

2º grau (Avenida Dom Manuel, 37, 4º andar, 401 – Bl. F – Lâmina 1.) da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral;

- Certidão da Justiça Militar - somente para os candidatos militares:

Militares Estaduais – As certidões da Justiça Estadual já contém as informações referentes aos processos da Auditoria Militar.

Militares Federais – Superior Tribunal Militar (STM). Obs: Esta certidão só é fornecida pela Internet – www.stm.jus.br.

- Candidatos com Foro Especial devem apresentar também as seguintes certidões:

Senador e Deputado Federal – Supremo Tribunal Federal (STF)

Governador – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Assembleia Legislativa (ALERJ)

Vice-Governador – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF)

Deputado Estadual, Juiz de Direito e Membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF);

Prefeito – Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional Federal (TRF) e Câmara Municipal.

Obs: **Vice-Prefeito não possui foro privilegiado.**

- Prova de desincompatibilização, quando for o caso (Se exerce ou tenha exercido algum cargo. Vide tabela constante no seguinte endereço: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazos- de desincompatibilização>)
- Propostas defendidas pelos candidatos a prefeito, impressas e anexadas ao sistema CANDex.

Observações:

1- Cada pedido de registro deverá ser apresentado com os documentos acima mencionados, na ordem acima apresentada e entregue dentro de envelope, o que facilitará a montagem e análise dos processos.

2- Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o Juiz Eleitoral determinará a apresentação de outra e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 10).

3- Além da via impressa, as certidões devem ser digitalizadas e anexadas ao pedido no CANDex.

4- Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC E RRCI também deverão ser instruídos com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas, de cada um dos processos indicados.

NOVIDADE: No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983 e Decreto 85.708/1981) formulário no anexo.

5 - Os candidatos estão dispensados de apresentação e comprovação dos requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, que serão aferidos com base no banco de dados da Justiça Eleitoral.

6- A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho de 2016, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

ATENÇÃO!!! - Orientações para os candidatos que possuem multas eleitorais na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Os candidatos condenados ao pagamento de multas eleitorais em representações, que não efetuaram o seu pagamento na Justiça Eleitoral, tiveram a documentação dessas multas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para cobrança.

Quando há tal encaminhamento, a Justiça Eleitoral não pode mais emitir guia para recolhimento desses débitos, motivo pelo qual deve o devedor dirigir-se à PFN para fins de quitação do valor devido.

Uma vez efetuado o pagamento junto a PFN, o candidato deve comprovar tal pagamento perante a Justiça Eleitoral, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento do débito aos autos do processo em que houve a condenação.

Algumas regras devem ser observadas quando da comprovação do pagamento:

** O DARF não é documento hábil a demonstrar o pagamento, pois não possui o número da representação da Justiça Eleitoral.*

** A certidão extraída do site da PFN também não é documento hábil a demonstrar o pagamento, porque não abrange os débitos encaminhados ao órgão fazendário e ainda não inscritos em dívida ativa.*

Os documentos que devem ser apresentados são os seguintes:

*** Consulta ao COMPROT (sítio <http://comprot.fazenda.gov.br>) + Consulta ao e-CAC (obtido junto à PFN ou pela internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>) OU cópia integral do processo administrativo fiscal.**

O importante é que os documentos apresentados tenham a informação de que a multa foi integralmente quitada ou que o seu parcelamento está em dia. Além disso, deve conter o número do processo da Justiça Eleitoral em algum desses documentos.

O formulário RRC conterá as seguintes informações (art. 26 da Resolução TSE nº 23.455/2015):

a) autorização do candidato;

b) endereço completo, endereço eletrônico (e-mail), números de telefones e de telefone de fac-símile nos quais o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

c) dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

d) dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a qual eleição já concorreu.

19. DILIGÊNCIAS:

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.455/2015 (mínimo e máximo de candidaturas por gênero), o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado,

no prazo de 72 horas, contadas da respectiva intimação (art. 37, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O partido político/coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile e o endereço completo nos quais receberá intimações e comunicados. Ademais, a coligação deverá indicar o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral.

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Dados, documentos e estatísticas referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (art. 70 da Resolução TSE nº 23.455/2015).

20. NOME DO CANDIDATO:

O Candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado pelo candidato, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida sobre a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna concorrerá com o seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro.

21. HOMONÍMIA:

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, I, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

b) deferirá o uso do nome ao candidato que (art. 32, II e III, da Resolução TSE nº 23.455/2015):

- até 15.8.2016 esteja exercendo mandato eletivo;
- tenha exercido mandato nos últimos quatro anos;
- tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
- por sua vida política, social ou profissional seja identificado pelo nome que indicou;

c) não se resolvendo a homonímia com as regras do item “b”, os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

d) inexistindo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 32, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

e) será indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015): esteja exercendo mandato eletivo, tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos ou tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

Observações:

Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome (art. 32, II e III, parte final, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (art. 32, § 3º, Res. TSE nº 23.455/2015).

Quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá o Juiz Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA:

Resolução TSE nº 23.455/2015 prevê:

“Art. 33. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I – serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

II – não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.”

23. CANCELAMENTO DO REGISTRO:

I. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Resolução TSE nº 23.455/2015 art. 66).

II. Os Juízes Eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento

do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada (Resolução TSE nº 23.455/2015 art. 69).

III – A Lei nº 13.165/2015 alterou o artigo 45, § 1º da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que, a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha em convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário.

24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS:

HIPÓTESES: (art. 67, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

- a) registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

Observações:

O ato de renúncia, datado e assinado pelo renunciante, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas (art. 67, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 67, § 8º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra (art. 67, § 9º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (art. 67, § 1º, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O pedido de registro de substituto, acompanhado da respectiva mídia digital (pen drive, CD ou DVD), deverá ser apresentado por meio da via impressa e assinada do Requerimento de Registro de Candidatura específico de pedido de substituição, gerado pelo Sistema CANDex, com as informações e documentos previstos nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015, dispensada a apresentação daqueles já existentes no Cartório Eleitoral, certificando-se a sua existência em cada um dos pedidos (art. 68, da Resolução nº 23.455/2015).

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 67, § 6º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO:

a) o pedido de registro deve ser apresentado no prazo de até 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 67, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

b) caso a substituição decorra de renúncia, o prazo de 10 dias contar-se-á da publicação da decisão que a homologar (art. 67, § 7º, segunda parte, da Resolução TSE nº 23.455/2015);

c) tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 67 da Resolução TSE nº 23.455/2015 (art. 67, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

d) se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o

de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 165, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.456/2015).

Se ocorrer substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos (art. 67, § 4º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Na hipótese da substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:

- LEGITIMIDADE ATIVA:

- a) candidato;
- b) partido político;
- c) coligação;
- d) Ministério Público Eleitoral (art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

- PRAZO:

I - O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do respectivo edital relativo ao pedido de registro (art. 39, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

II - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (art. 39, § 3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Observação:

O prazo acima previsto também se aplica aos casos de pedido de registro:

- 1) individual - RRCI;
- 2) para preenchimento de vaga remanescente;
- 3) em substituição a candidato;
- 4) do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

- CONTESTAÇÃO:

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 40, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação (art. 38, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

- INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS:

A Resolução TSE nº 23.455/2015 prevê:

“Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).”

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz Eleitoral expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar nº 64/1990, arts. 6º e 7º, caput).”

Observações:

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 44, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos partidos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (art. 72, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE:

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias (art. 43, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere à notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral (art. 43, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações (art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO:

A Resolução TSE nº 23.455/2015 dispõe:

“Art. 45. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Art. 46. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos

processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculado, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculado, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.

Art. 50. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato à vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 18 e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

Art. 51. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 53. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do art. 52, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão (Lei Complementar nº 64/1990, art. 9º, caput).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/1990, art. 9º, parágrafo único).

Art. 54. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em cartório (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 1º).

Art. 55. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o Juiz Eleitoral fará publicar no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (art. 56, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs (art. 58, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas até 12 de setembro de 2016 (art. 57, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (art. 71, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

A decisão a que se refere à observação supra, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral determina que o Juízo que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

28. RECURSO PARA O TRE:

Com a publicação da sentença, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições contidas nos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

A partir da data em que for protocolada no Cartório Eleitoral a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em cartório (art. 54, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os

autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (art. 55, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

29. RECURSO PARA O TSE:

Com a leitura e publicação do acórdão em sessão, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as disposições contidas no art. 60, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

A partir da data em que for protocolado no TRE o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, passará a correr o prazo de 3 dias para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido em Secretaria (art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (art. 62, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (art. 62, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015).

30. AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA:

Para o pleito de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral não estabeleceu o procedimento para a realização da audiência de verificação das fotografias e dos dados dos candidatos que constarão na urna eletrônica.

Segundo o art.36, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE nº 23.455/2015, o Cartório Eleitoral, por ocasião da verificação dos requisitos do registro de candidatura, deverá informar no processo, para apreciação do Juiz Eleitoral, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia,

na urna eletrônica. Já o seu parágrafo único determina que a verificação dos dados e da fotografia dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

31. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS:

Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão de 15.8.2016 até 16.12.2016 (Resolução TSE nº 23.450/2015 - Calendário Eleitoral).

Os Cartórios Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para esse período, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 74, parágrafo único).

Os prazos a que se refere à Resolução TSE nº 23.455/2015 serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (data fixada no calendário eleitoral).

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º).

As petições ou recursos relativos aos procedimentos disciplinados nesta resolução serão admitidos, quando possível, por fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original, salvo quando endereçados ao Supremo Tribunal Federal, ocasião em que deverão ser juntados aos autos no prazo de cinco dias.

Os prazos contados em horas poderão ser transformados em dias.

32. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS (Instrução 525-51.2015.6.00.0000/DF)

- 2 de abril (6 meses antes) – data até a qual os que pretendam ser candidatos devem estar com a filiação deferida no partido, salvo se o estatuto estabelecer prazo superior;
- 5 de abril (180 dias antes) – último dia para o órgão de direção nacional do partido publicar, no D.O.U., as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto;
- 4 de maio (151 dias antes) – último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio, bem como para corrigir endereço. Eventuais pendências ou falta de atualização de dados do candidato deverão ser solucionadas até esse dia, em especial a correção de nome de solteira para casada.
- 5 de junho – data a partir da qual a Justiça Eleitoral deverá tonar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral;
- 20 de julho – data inicial para a realização das convenções partidárias, para decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral;
- 25 de julho – data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição do CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações;
- 5 de agosto – último dia para a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador;

- 15 de agosto – último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Cartório Eleitoral competente, ATÉ ÀS 19 HORAS, o requerimento de registro de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador; a partir desse dia, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados domingos e feriados;

- 18 de agosto (45 dias antes)– último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações;

- 20 de agosto – último dia, observado o prazo de 48 horas contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registro ao Juízo Eleitoral competente, até às 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido;

- 22 de agosto – último dia para a Justiça eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual, observado o que consta acima;

- 23 de agosto (40 dias antes) – último dia, observado o prazo de 5 dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com pedido de registro;

- 24 de agosto - último dia, observado o prazo de 48 horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com este tipo de pedido de registro individual;

- 2 de setembro (30 dias antes) – último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições

proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidatura de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto em lei;

- 12 de setembro – data na qual todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas; último dia para os TREs tornarem disponíveis ao TSE a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, na qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem; último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo;

- 14 de setembro – data limite para a comunicação aos Juízes Eleitorais pelo Órgão de Direção Nacional do partido, quando a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção. Se da anulação, for necessário à escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação.

- 2 de outubro – último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele foi expulso em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias;

- 16 de dezembro – último dia no qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos TREs permanecerão abertos de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados;

Tendo em vista o extenso rol, sugere-se a consulta dos PRAZOS PARA DESINCOPATIBILIZAÇÃO no site <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Arbi-Ackel
Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

DECRETO Nº 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,
DECRETA:

Art. 1º. A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º. A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º. O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981,

_____, filho de _____

(nome completo) (nome do pai) e de _____,

nascido em _____, (nome da mãe) (dia, mês e ano), na ci-

dade de _____, Estado _____,

portador da _____ (profissão)

_____ (documento oficial de identificação

e órgão expedidor, DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PES-

SOA, E SIM A HOMÔNIMO, O (s) fato (s) ou informação (ões) a seguir

caracterizados: _____

(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados.)

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

(local e data)

(assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.

(órgão, local e data)

(assinatura do servidor)

observações

- 1) - O presente modelo poderá sofrer adaptações em face de circunstâncias especiais, desde que contenha os elementos essenciais à identificação do declarante e ao esclarecimento do assunto e sejam observadas as disposições do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981;
- 2) - A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado;
- 3) - A declaração será assinada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeito e encerrada com a declaração e a assinatura do servidor presente à assinatura e identificação.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 11/02/1981

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/2/1981, Página 2852 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 109 Vol. 2 (Publicação Original)



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro